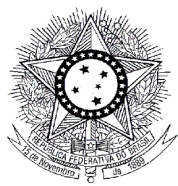


DES ODESP 1411/2022



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. Proad 4145/2022.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Serviços de acessibilidade para surdos e cegos em manifestações públicas. Autoriza.

Interessado(a): Assessoria de Comunicação

I. A Assessoria de Comunicação requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELLI (CNPJ 22.150.376/0001-15)** para a prestação de serviços de acessibilidade para surdos e cegos em manifestações públicas, **com vigência de doze meses**, para o que apresenta documento de formalização da demanda. (OBS: dispensada pelo Des ADG 615/2021 a apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos e parecer técnico e projeto básico ou executivo).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"• Que a Lei Lei 10.098/2000 definiu como acessibilidade a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (Art. 2º, I), e como barreiras "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros" (II), e classificou as barreiras nas comunicações e informações como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação" (II, d, na redação dada pela Lei 13.146/2015);

• Que a mesma Lei definiu como tecnologia assistiva ou ajuda técnica "produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (VIII) e como comunicação "forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações" (IX);

• Que o Capítulo VII da referida Lei determinou que "O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso

à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer” (Art. 17); “Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento” (Art. 19); “A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso” (Art. 23);

- Que o Decreto 5.296/2004, que definiu acessibilidade como “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (Art. 8º, I) e definiu barreiras como “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação” (II), especificando que “barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação” (d), regulamentou, no Capítulo VI, o acesso à informação e a Comunicação, conforme segue:

- “Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis”;

- Que a Resolução Nº 401/2021 do CNJ determinou, a fim de promover a igualdade, adotar, “com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas” (Art. 2º), garantindo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida “quantas adaptações ou tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena a espaços, informações e serviços” (parágrafo 1º), sendo “obrigatório efetivar a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente” (parágrafo 2º), e definiu comunicação como “forma de interação que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, legendagem ou estenotipia, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”, e estabeleceu que, “o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar (Art. 4º): I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação; II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras; III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, o(a) qual deverá prestar compromisso; IV – a oferta de atendimento ao público em Libras; V – recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciais e administrativos, adotando-se os princípios e as diretrizes internacionais de acessibilidade aplicáveis à implementação de sistemas e conteúdos na web; VI – recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no

formato on-line; VII – a adoção de todas as normas técnicas de acessibilidade na construção, na reforma, na locação, na ampliação ou na mudança de uso de edificações, primando-se pela adoção do desenho universal e garantindo-se as adaptações razoáveis”;

• A necessidade de atendimento ao Levantamento Integrado de Governança Organizacional Pública do Tribunal de Contas da União."

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a 05 prestadores de serviço, **tendo escolhido a empresa que apresentou o menor preço global e unitário.**

IV. O valor total da contratação corresponde a R\$ 20.000,00.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária comprovando a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista. Foi juntada também a declaração de ausência de nepotismo prevista no inciso IV do art. 14 da referida Lei e a declaração de cumprimento disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

VI. Fiscais da futura contratação indicados, em conformidade com o art. 1º do Ato 02/2007 da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2022.

VIII. A dispensa de licitação encontra fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

IX. Analisadas a oportunidade e conveniência e atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ALL DUBBING PRODUcoes ARTÍSTICAS EIRELLI (CNPJ 22.150.376/0001-15)**, bem como, a emissão de nota de empenho a seu favor, no valor de R\$ 20.000,00, para o exercício de 2022.

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de emissão de nota de empenho.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicados, **observando que conste na Carta contrato enviada à empresa que a contratação será efetuada com base na Lei nº 14.133/2021, inclusive no que se refere a obrigações, possíveis penalidades e condições de pagamento.**

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa